



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.002154/2005-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.643 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIMAO ISAAC BENZECRY

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 130/134, contra o acórdão nº 2101-001.214, proferido na sessão do dia 29 de julho de 2011, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

*Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO
RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.*

*O recurso interposto ataca matéria que não foi objeto do auto de
infração, motivo pelo qual deve ser negado quanto a este
aspecto.*

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE.*

*A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a
multa de ofício. Precedentes.*

Recurso parcialmente provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso visando a reforma do acórdão, alegando que contribuinte não se insurgiu contra a cobrança da multa isolada, entende-se ser inviável o cancelamento de tal exigência fiscal, dada a necessidade de se observar os estritos limites da lide traçados pelo próprio autuado. Inexistindo pedido do contribuinte requerendo o cancelamento da multa isolada, ficam os julgadores impossibilitados de proferir decisão que extrapole os contornos do pedido, isto é, decisão *extra petita*.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 136/140, foi dado seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

*Assim, enquanto o acórdão recorrido admitiu ser possível se
conhecer de ofício da concomitância da multa isolada com a de
ofício, os paradigmas consideraram que a falta de impugnação
específica dessa matéria implicava a ocorrência de preclusão e o
não conhecimento do recurso, estando patente a divergência
jurisprudencial.*

Houve a intimação do Contribuinte que apresentou Recurso Especial de e-fls. 144/146, que foi negado seguimento, conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 156/157, por não apresentar nenhum acórdão paradigma. Na oportunidade, também apresentou Contrarrazões de e-fls. 147/151, alegando que a questão de aplicação de multa é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo entretanto, resta perquirir o preenchimento dos demais requisitos.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/103) interposto em 12 de junho de 2008 (fl. 101) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls. 85/97), do qual o Recorrente teve ciência em 20 de maio de 2008 (fl. 100), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 41/44, lavrado em 19 de maio de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, verificados no ano-calendário de 2001.

A DRJ, em sua decisão de fls. 94 e ss, registrou:

DA MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARA LEÃO.

No que tange à exigência da multa de ofício isolada por falta de recolhimento do carnê-ledo, o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecia a sua aplicação para o caso de a pessoa física sujeita ao pagamento do imposto na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que tenha deixado de fazê-lo, in verbis:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste,"
(Grifei)

Ocorre que, com a edição da Lei nº 11.488, de 15.6.2007, foi alterada a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(Grifei).

Assim, verifica-se que a DRJ se manifestou pela matéria que a Fazenda Nacional alega preclusa, entretanto, esta não logrou êxito em trazer aos autos situação fática semelhante, 9101-00.540 e 10247.321, donde não consta qualquer manifestação sobre a matéria questionada por parte da DRJ.

Nesse sentido, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela PGFN por ausência de similitude fática.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva